



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA NONCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2025**

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

**Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino**

001. Expediente: JF-CPS-5010155-33.2024.4.03.6105- Voto: 417/2025      Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Falsificação de documento particular. Crime contra o sistema financeiro. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Art. 28-A, §14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Indícios de participação em organização criminosa. Operação Concierge. Conduta criminal profissional. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**Relator: Dr. Carlos Frederico Santos**

002. Expediente: JF-GRU-5007806-15.2024.4.03.6119- Voto: 373/2025      Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Necessidade de revisão de entendimento anterior deste Colegiado. Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1º, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador da República Oficiante para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO